

PROJETO DE LEI

Nº 446/2009

LEI Nº 9.020

AUTÓGRAFO Nº 382/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de

outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na pro-

moção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 446 /2009

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei 4.412, de 27 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no caput deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura.

§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 6 de outubro de 2009.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Comércios de gêneros alimentícios, fiscalizados pela Vigilância Sanitária, quando da não apresentação da documentação exigida, são notificados à apresentar os mesmos em 30 dias.

Ocorre que para a obtenção do Alvará de Funcionamento, é necessário a elaboração de projeto executivo à ser aprovado pela Secretaria de Habitação e Urbanismo e, só após a aprovação do mesmo, o comerciante poderá adequar fisicamente seu estabelecimento.

Concluída a obra, o profissional responsável solicita à Secretaria de Habitação e Urbanismo o auto de conclusão da obra, que é emitido após fiscalização da mesma.

Só então, o proprietário poderá dar entrada na documentação junto à Vigilância Sanitária do município, gerando um novo processo administrativo na divisão.

Existe a prerrogativa do proprietário solicitar pedido de prazo junto à VISA, porem com a existência de 2 processos administrativos, um junto à Prefeitura e outro junto à VISA, o estabelecimento acaba sendo autuado pelo não atendimento a notificação inicial.

Visando sanar esse erro, pois o culpado é a burocracia dos órgãos publicos e não os comerciantes, é que apresento esse projeto de lei.

S/S., 6 de outubro de 2009.

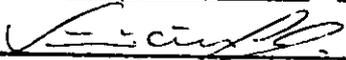

 Francisco Moko Yabiku
 Vereador



03V

Recebido em

07 de outubro de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 08 / 10 / 09

Presidente

Lei Ordinária nº : 4412

Data : 27/10/1993

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

LEI Nº 4.412, de 27 de outubro de 1.993.

(Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.

Parágrafo único- Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.

Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º - Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

I - Advertência - dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária:

II - Multa - quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

IV - Apreensão de produtos;

V - Interdição, total ou parcial - por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

II – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Artigo 12 - É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 14 – A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 15 - Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias.

Artigo 16 – Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Artigo 17 - É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 – Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 18 - Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:

I – Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos 13 UFMS

II- Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebenefício de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Essências e Aditivos - Conservadores e Corantes - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres - Fábrica de Sorvetes - Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja - Fábrica de Queijo de Soja - Refinaria de Açúcar - Refinaria de Sal - Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais - Pastificio - Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos - Fábrica de Copos para Sorvetes - Indústria de Gelo - Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres – Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados 40 UFMS.

III - Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carne, Churrascaria - Depósito de Produtos Alimentícios - Confeitaria - Padaria – Hotel - Doceria – Pastelaria – Pizzaria - Restaurante e Similares - Fábrica de Massas Frescas - Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares - Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres22 UFMS.

IV - Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico - Frango Assado -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 446/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei 4.412/93, com a redação: quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de PA junto à PMS regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto na Lei ficará suspenso, até que seja finalizado o PA na PMS. Com a regularização do constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, neste diapasão passaremos e expor:

A Lei 4.412/93 dispõe sobre a fiscalização sanitária de gênero alimentício e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, porém os parágrafos que se pretende inserir no art. 14, da citada Lei, **trata mais precisamente do contraditório e da ampla defesa**, tais direito são consagrados



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

pela Constituição da República Federativa do Brasil, como Direitos Fundamentais, dispõe o Arquétipo Constitucional:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITO E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. (g. n.)

Maria Helena Diniz, conceitua em sua obra, Dicionário Jurídico, São Paulo, Editora Saraiva, 1998. Página 192:

AMPLA DEFESA. 2. Direito processual. Direito assegurado a todos aqueles que estão implicados num processo, admitindo-se o contraditório, ou seja, dando possibilidade à produção de provas.

(W)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

O Direito Fundamental da Ampla Defesa tem em sua abrangência não só a admissão do contraditório: o direito de produzir provas, o direito de ser ouvido; mas essencialmente o direito de possibilitar influenciar no convencimento do julgador.

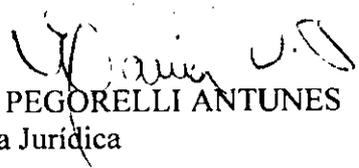
No aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 446/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL nº 446/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, sendo estes direitos consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Na opinião de Ada Pellegrini Grinover:

"Num determinado enfoque, é inquestionável que é do contraditório que brota a própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos - a informação e a possibilidade de reação - não há como negar que o conhecimento, insito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. Mas, de outro ponto de vista, é igualmente válido afirmar que a defesa é que garante o contraditório, conquanto nele se manifeste. Isto porque a defesa representa, na realidade, um aspecto integrante do próprio direito de ação, quais face e verso da mesma medalha, até porque não se pode falar em ação senão com relação à defesa, baseando-se a atuação de ambas as garantias sobre componentes idênticas."

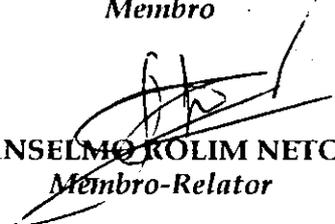
(GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio:Forense Universitária, 1990. p. 4 -5.)

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

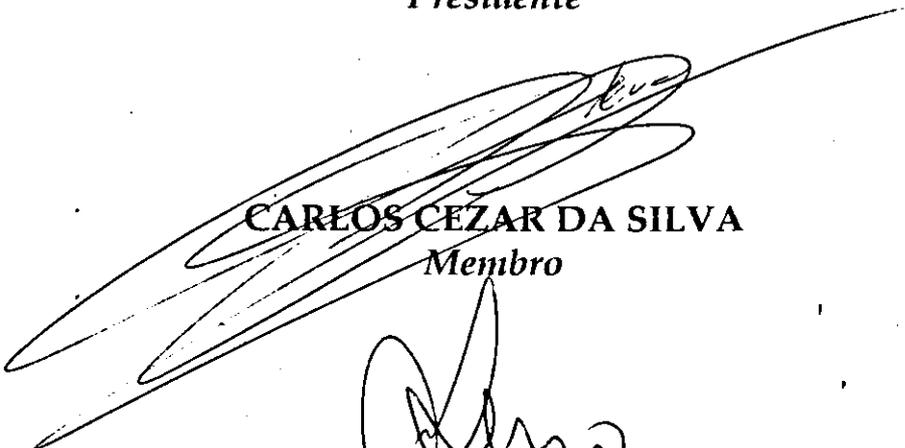
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 446/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

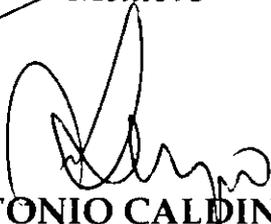
Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

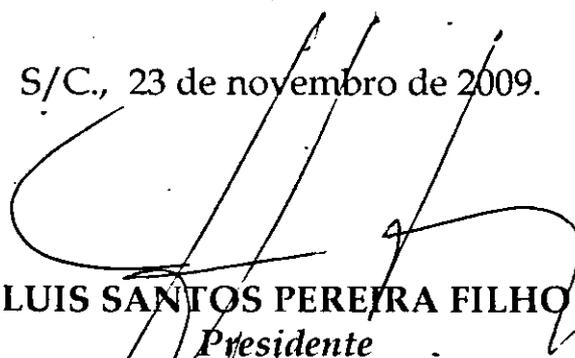
Nº

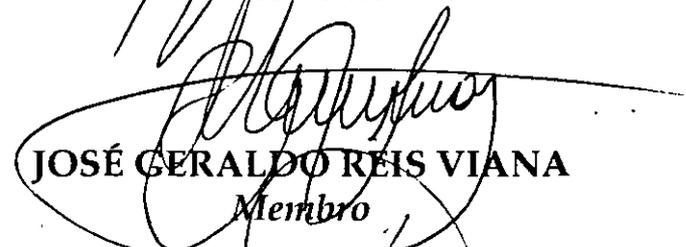
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 446/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



12v

1.a DISCUSSÃO *So 80/09*

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 12 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SE.6609*

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 12 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1818

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 382, 383, 384, 385, 386, 387 e 388/2009, aos Projetos de Lei nº 446, 508, 507, 407, 506, 509 e 499/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

nsa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 382/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 446/2009 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura.

§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.020,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de

27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 446/2009 - de autoria do vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura.

§2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





LEI Nº 9.020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 446/2009 – de autoria do vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

§1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no “caput” deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura.

§2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina



Lei nº 9.020, de 22/12/2009 – fls. 2.



MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais